PROCESSO N.º 1011/11 PROTOCOLO N.º 11.112.023-4

PARECER CEE/CES Nº 125/11 APROVADO EM 15/09/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU – VIZIVALI

MUNICÍPIO: DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: Pedido de inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como disciplina optativa aos alunos, nos cursos de Administração – Bacharelado e Sistemas para Internet (Tecnólogo), ofertados pela VIZIVALI, a partir do início do ano de 2012.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, pelo ofício n.º 824/11-CES/GAB/SETI, de 20 de julho de 2011 (fls. 29), encaminha o protocolado em referência da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, do município de Dois Vizinhos, mantida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, que solicita por meio do ofício n.º 10/11, de 14 de junho de 2011 (fls. 02), a inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como disciplina optativa aos alunos, nos cursos de Administração – Bacharelado e Sistemas para Internet (Tecnólogo), ofertados pela VIZIVALI, a partir do início do ano de 2012. com a seguinte informação (fls. 03):

> Em atendimento ao Ofício nº 391/11-CEE/PR, de 18 de abril de 2011 e ao Parecer CEE/CES nº 23/11, aprovado em 07.04.11, informamos que os cursos de Licenciatura, Artes Visuais, Letras e Pedagogia, da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, ofertam a disciplina de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, conforme documentos comprobatórios em anexo.
>
> Outrossim, estamos encaminhando em anexo as estruturas curriculares e os planos de ensino para análise e aprovação desse egrégio Conselho, para serem implantados no Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet e no curso de Bacharelado em Administração no ano de 2012, a disciplina optativa de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

PROCESSO N.º 1011/11

2. No Mérito

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI informa e comprova por meio de documentos anexados ao processo, que os cursos de graduação em Artes Visuais – Licenciatura (fls. 04 a 07); Letras – Licenciatura (fls. 08) e Pedagogia – Licenciatura (fls. 09 a 11) já incluíram a disciplina de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em atendimento ao Decreto Federal n.º 5626/2005, que regulamenta a Lei Federal n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Também, em atendimento à legislação federal e ao Parecer n.º 23/11-CEE/PR, apresenta a proposta de inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, **como disciplina optativa,** nos cursos de Administração – Bacharelado, com carga horária de 72 (setenta e duas) horas (fls. 13) e Sistemas para Internet (Tecnólogo), com carga horária de 40 (quarenta) horas (fls. 18), ampliando a carga horária dos cursos.

Considerando que a IES pretende ofertar a disciplina de Libras como optativa há um equivoco com relação ao acréscimo da carga horária total do curso, pois dessa forma a inclusão seria obrigatória ao aluno.

Assim, entende-se que a oferta de Libras somente terá sua carga horária acrescida ao Histórico Escolar do acadêmico que optar pela disciplina.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos pela inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em atendimento à legislação federal, como disciplina optativa ao aluno, nos cursos de graduação em Administração – Bacharelado e Sistemas para Internet (Tecnólogo), ofertados pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, do município de Dois Vizinhos, mantida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, com implantação a partir do início do ano de 2012.

Alerta-se à VIZIVALI que a supervisão e avaliação dos seus cursos para obtenção de atos regulatórios estão sujeitos às normas do SISTEMA FEDERAL DE ENSINO, em cumprimento ao Parecer CES/CEE-PR nº 117/11, de 14 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º 1011/11

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, para fins de homologação (artigos 7º e 8º, da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR).

Devolva-se o presente processo à VIZIVALI, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Helena Silveira Maciel
Vice-Presidente da CES